



Número: **5019482-56.2020.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.893.539,74**

Assuntos: **DIREITO TRIBUTÁRIO, Suspensão da Exigibilidade, Base de Cálculo, Contribuições Sociais, Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA. (IMPETRANTE)	TATIANA RONCATO ROVERI (ADVOGADO) PEDRO WANDERLEY RONCATO (ADVOGADO)
Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO) (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45063 177	04/02/2021 19:02	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019482-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da Impetrante em apurar a base de cálculo e recolher o PIS e COFINS com a dedução dos valores pagos à título de despesas de condomínio de shopping center como créditos (insumos), nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, afastando-se o disposto no artigo 3º, 2º, I de ambos os diplomas. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que tem como objeto social o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, realizado por meio de diversos estabelecimentos comerciais localizados majoritariamente em shopping centers e está sujeita ao recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, submetendo-se ao regime não cumulativo, conforme regulamentado pelas Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, respectivamente. Alega que para a apuração das aludidas contribuições, faz jus ao desconto de créditos calculados sobre os custos e despesas, incluindo produtos e serviços tidos como insumos para sua atividade-fim, com o propósito de obter e/ou incrementar a receita e o faturamento, critério material de incidência comum à COFINS e ao PIS. Acrescenta, por sua vez, que para a realização de suas atividades realiza o contrato de aluguéis de estabelecimentos, assim como necessita pagar as taxas condominiais dos imóveis. Alega, por sua vez, que o Fisco somente autoriza o creditamento de PIS e COFINS dos valores dos aluguéis, contudo, é evidente que as taxas condominiais também compreendem a remuneração, já que são conexas à relação contratual de locação de imóveis, de modo que deve ser autorizada a apropriação do crédito das contribuições ao PIS e COFINS em relação às despesas condominiais.

O pedido liminar foi deferido, Id. 40500441.



A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 40751151.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 44926267.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a questão dos autos cinge-se ao direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS e COFINS em relação às despesas decorrentes do contrato de locação que não constituam especificamente o preço do aluguel, como é o caso das despesas condominiais.

A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento” (art. 195, 1, h, da CF/88. com a redação dada pela EC 20/98).

Por sua vez, as referidas contribuições sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente a COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente.

Estas leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitaram determinadas deduções no valor devido (com vistas a implementar o sistema não cumulativo), da seguinte forma, ambas em seus artigos 3º, inciso II:

Art. 3º Do valor apurado na forma do artigo 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

— bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3o do art. 1 desta Lei e (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008). (Produção de eleitos)

b) nos § 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei: (Redação dada pela Lei n.º 11.787, de 2008) (Vide Lei n.º 9.718, de 1998)



II — bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002. devido pelo fabricante ou importador. ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da IPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865. de 2004)

III — (VETADO)

IV — aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa:

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e

Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES:

(Redação dada pela Lei nº 10.865. de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196. de 2005);

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão—de—obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII — bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488. de 2007)



X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, Fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898. de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973. de 2014) (Vigência)

O primeiro ponto a ser ressaltado, concerne ao fato de que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não qualquer "despesa" dedutível segundo a legislação do Imposto de Renda, razão pela qual não se pode aplicar, analogicamente, os conceitos desse imposto (CTN, art. 108, § 1º) para definir quais insumos asseguram o direito de crédito para abatimento dos débitos das contribuições em tela. Nesse sentido, há que se levar em conta que a base de cálculo dessas contribuições sociais é a totalidade das receitas (com a dedução dos créditos permitidos pela legislação no caso dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo) e não o lucro líquido (como é o caso do IR e da CSLL), de tal forma que se por um lado uma interpretação muito restrita do conceito de insumo possa descaracterizar a não cumulatividade constitucionalmente prevista, por outro uma interpretação muito extensiva também pode descaracterizar a base de cálculo igualmente prevista na Constituição Federal.

Feitas essas considerações, infere-se que a legislação trouxe uma noção do que se deve compreender por insumo, a partir de um rol exemplificativo, ou seja, não taxativo, uma vez que para se concluir se um bem ou serviço pode ser considerado insumo, é preciso analisar a atividade exercida pelo contribuinte, de maneira que o que é insumo para um contribuinte pode não ser para outro.

Nesse sentido, considero a expressão "insumo" como abrangendo todos os componentes (bens materiais ou imateriais, inclusive serviços), diretamente ligados à cadeia produtiva ou prestadora de serviços do contribuinte, necessários para a produção e a comercialização do produto ou do serviço vendido, não podendo o conceito dessa expressão ser ampliado para abranger toda e qualquer despesa do estabelecimento empresarial e sim apenas aquelas necessárias e essenciais às atividades próprias do objeto social do contribuinte.

A impetrante tem como objeto social o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, realizado por meio de diversos estabelecimentos comerciais localizados majoritariamente em shopping centers.

Por esta razão, é certo que o contrato de aluguel de estabelecimentos são essenciais para a realização das atividades, classificando-se, conforme expressa previsão legal, como insumos inerentes ao processo produtivo e ou aos serviços prestados.



Por sua vez, conjuntamente com o contrato de aluguel, está vinculado o pagamento das taxas condominiais do imóvel, que são de total responsabilidade do locatário do bem, de modo que tais despesas são encargos acessórios do contrato de aluguel e, assim, também devem ser consideradas como insumos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de autorizar que o impetrante aproveite os créditos de PIS e COFINS em relação aos dispêndios incorridos a título de despesas condominiais decorrentes de contrato de locação de imóveis localizados em shopping centers, assim como declaro a inexigibilidade da parcela dessas contribuições relativa aos créditos que forem tomados por conta de tais gastos (insumos) quando da apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS.

Os valores recolhidos a maior pelo impetrante poderão ser compensados após o trânsito em julgado, observando-se o artigo 170-A do CTN, a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, acrescidos unicamente pela variação da Taxa SELIC, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de conferir o valor compensado e de exigir eventual excesso.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2021.

